

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2009, que *altera a redação de dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensão Militar), relativo à filiação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**
RELATOR *ad hoc*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende alterar a alínea *c* do § 2º do art. 11 da Lei nº 3.765, de 1960 (Lei de Pensão Militar), com vistas a que não haja mais no dispositivo diferenciação entre filhos havidos no matrimônio e fora dele.

Ademais, em seu art. 3º, o PLS propõe a revogação da alínea *b* do inciso III do art. 7º; do art. 9º e seus parágrafos; da alínea *f* do § 2º do art. 11; e do parágrafo único do art. 24; todos da Lei de Pensão Militar.

A proposição, que ora passamos a analisar, não sofreu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em conformidade com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade* das matérias que lhe forem submetidas.

Dessa forma, não podemos deixar de registrar a incontornável inconstitucionalidade por vício de iniciativa que atinge a proposição. É que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *f*, afirma ser de competência privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*.

Assim, ainda que as duas Casas Legislativas aprovassem este Projeto e o Presidente da República o sancionasse, não estaria convalidado o vício de iniciativa, conforme preconizava a superada Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal.

Apesar do exposto, analisemos brevemente a proposição.

A alteração proposta no art. 1º do PLS nº 342, de 2009, relativa à alínea *c* do § 2º do art. 11, é condizente com o *caput* do art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da igualdade. Com efeito, não há, neste caso, que se fazer distinção entre filhos pelo fato de terem sido ou não gerados no matrimônio. Ainda que o dispositivo atual da Lei proteja os direitos destes, o princípio constitucional da igualdade é tão luminoso que tal diferenciação é dispensável. Filhos são filhos, e gozam dos mesmos direitos.

Quanto às revogações propostas, a alínea *b* do inciso III do art. 7º, arrola, como últimos possíveis beneficiários da pensão militar, *a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar*. Ora, tal dispositivo permite a inclusão como beneficiário de qualquer pessoa, o que se revela porta aberta para o desvio de finalidade da pensão, que é manter o sustento dos familiares do militar falecido que dele dependiam economicamente, apenas dos familiares.

O art. 9º e seus parágrafos detalham os critérios para repartição da pensão militar. No caso, entendemos conveniente não revogar o dispositivo, uma vez que sua ausência deixará um vácuo normativo que não encontra substituto na legislação em exame. Com relação aos §§ 2º e 3º do art. 9º, os quais fazem referência a filhos gerados em relação anterior ou simplesmente fora do matrimônio, a diferenciação se faz necessária para esclarecer os

critérios de repartição da pensão entre a viúva, que percebe, além da metade, a parte de seus filhos, e os filhos do *de cujus* que não são dela.

Por fim, relativamente à alínea *f* do § 2º do art. 11, e ao parágrafo único do art. 24, sua revogação é decorrência lógica da revogação da alínea *b* do inciso III do art. 7º.

Assim, conquanto meritória a vontade legislativa do parlamentar, faz-se mister que esta Comissão rejeite o Projeto, por inconstitucionalidade formal, portador que é de vício insanável de iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 342, de 2009, por inconstitucionalidade formal.

Brasília, 24 de março de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator *ad hoc*